



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefone: (27) 3268-1413

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº17/2019, de autoria do Vereador Alexandro Kill, que autoriza o Poder Executivo conceder a isenção de taxa de água e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento de Tarifa de Água às pessoas físicas ou jurídicas, que cedem área de sua propriedade, para perfuração de poços artesianos e/ou instalação de reservatórios da rede pública de abastecimento de água.

Inicialmente cumpre esclarecer que o projeto possui nobre objetivo, afinal os proprietários que cedem ao município área para perfuração de poços artesianos e/ou instalação de reservatórios de abastecimento de água, realmente deveriam obter a isenção da cobrança da tarifa de água, haja vista que a utilização de seu imóvel pela municipalidade, acaba por impor um ônus ao mesmo.

No que tange a competência do Poder Legislativo para propor leis que versem sobre matéria tributária, observa-se que a referida competência é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, conforme reiterados entendimento jurisprudenciais emanados pelo STF, vejamos o mais recente:

A iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as Leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. ” (RE 590.697 - ED/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO. AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO. RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE. RE 334.868 - AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO. RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO. RE 353.350 - AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO. RE 421.271 - AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES. RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES. RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU. RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO. RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, V. g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF; RE 947564; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 03/03/2016; Pág. 238).



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefone: (27) 3268-1413

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto, orientando aos membros das comissões permanentes para aprovação e encaminhamento ao Plenário.

Domingos Martins – ES, 23 de abril de 2019.

Emerson Endlich Araripe Melo

Advogado Legislativo